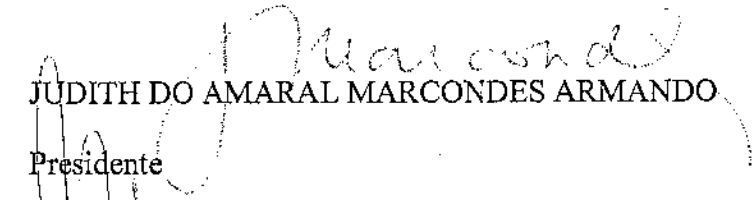


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.007352/2003-26
Recurso nº 140.406
Resolução nº 3201-00099 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EQUIP TÁXI AÉREO LTDA
Recorrida DRJ-SAO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


RICARDO ROSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A interessada foi autuada em face da falta de recolhimento de imposto sobre produtos industrializados.

A autoridade aduaneira aduz que mediante a declaração de importação 03/0705517-0 foi importada uma aeronave sob o regime de admissão temporária, sem o recolhimento de imposto previsto na Instrução Normativa SRF nº 285/03, artigo 6º.

O auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa em face de decisão proferida no processo 2003.61.19.002908-2, 1ª Vara Cível Federal de Guarulhos e depósito.

Intimada em 6/10/03, a interessada apresentou impugnação em 4/11/03, juntada às fls. 143 e ss. Alega, em síntese:

Pendendo mandado de segurança a respeito da legalidade da tributação incidente sobre a aeronave, descabe reabrir a mesma discussão no processo administrativo.

Questiona, entretanto, aspecto não abordado na ação judicial, relativo ao cálculo do imposto sobre produtos industrializados.

O artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 9.430/1996, os bens submetidos ao regime de admissão temporária sujeitam-se ao pagamento dos impostos incidentes na importação, proporcionalmente ao tempo de permanência no território nacional e à vida útil.

A estipulação da vida útil de uma aeronave em dez anos contraria a realidade, pois tais equipamentos são utilizados durante até vinte anos.

Disso resulta majoração dos tributos.

Conclui que o auto de infração deve ser revisto e cancelado.

Requer a realização de perícia, formulando o seguinte quesito: "Qual o tempo de vida útil da aeronave a que se refere o auto de infração?"

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 02/09/2003

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.

No âmbito do processo administrativo fiscal a autoridade julgadora está adstrita aos atos normativos exarados pela Receita Federal.

O cálculo dos tributos incidentes na importação sob o regime de admissão temporária previsto no artigo 79 da lei 9.430/1996 deve observar o prazo de vida útil previsto na IN SRF 162/1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO ROSA, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Como está claro, a lide cingi-se à forma de cálculo dos tributos constituídos em auto de infração para prevenção da decadência, mais especificamente à estipulação do período de dez anos como sendo o de vida útil da aeronave importada em regime de admissão temporária.

A recorrente sustenta que esse prazo *“contraria a realidade, considerando que esses equipamentos costumam ser utilizados durante até vinte anos”*. Também insurgi-se contra a razão de decidir do i. Julgador de primeira instância, justificada pela obrigatoriedade observância das normas expedidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Assim se expressa:

“Dar preferência a normas inferiores é subverter o sistema do direito positivo embasado na Constituição, configurando opção decisória que não deve ser prestigiada”.

Há indiscutível lacuna na defesa apresentada pela contribuinte. Embora solicite a realização de laudo técnico para contrapor as razões da fiscalização, não indica qual legislação está sendo negligenciada pela autoridade julgadora. Afirmar que este tipo de equipamento é costumeiramente utilizado por muito mais tempo não tem qualquer efeito, na medida em que aqui se trata de uma questão de cunho eminentemente contábil e não fática. Também os veículos são utilizados por período bem superior ao estabelecido como prazo para sua depreciação.

A Instrução Normativa SRF nº 162 de 1998 estabelece que a quota de depreciação a ser registrada na escrituração da pessoa jurídica como custo ou despesa operacional será determinada com base nos prazos de vida útil e nas taxas de depreciação constantes em seus anexos. Alcança, portanto, inúmeros eventos contábeis, não se caracterizando, de maneira alguma, como uma regra casuística ou oportunista, destinada a garantir o maior retorno fiscal para determinada operação, como parece entender a recorrente.

Embora isso tudo, há que se levar em conta o dispositivo legal regulamentado pela IN SRF nº 162 de 1998, qual seja, o artigo 253 do Decreto nº 1.041/94, conforme se transcreve a seguir.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 253, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, resolve

O comando contido no artigo 253 do Decreto nº 1.041/94 é o seguinte.

Art. 253. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo

contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 2º).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 3º). (grifos meus)

§ 2º No caso de dúvida, o contribuinte ou a autoridade lançadora do imposto poderá pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 4º). (grifos meus)

§ 3º Quando o registro do imobilizado for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 12).

Ou seja, salvo melhor juízo, uma vez que a Instrução Normativa que disciplina o processo de Admissão Temporária de bens tomou por empréstimo o critério de depreciação utilizado no âmbito do Imposto de Renda e que este critério contempla a possibilidade de o prazo ser redefinido à luz de laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, ou outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para que seja atendida a requisição de perícia apresentada pela recorrente.

Sala das Sessões, em 16 de novembro 2009.


RICARDO ROSA - Relator